



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	"	90\$
A 2.ª série . . .	"	80\$
A 3.ª série . . .	"	80\$
Avulso : Número de duas páginas		\$30;
de mais de duas páginas		\$30 por cada duas páginas
Semestre		130\$
"		48\$
"		43\$
"		43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 27:823 — Regula a liquidação dos empréstimos contraídos pelos sinistrados da Ilha do Faial, vítimas do abalo sísmico de 31 de Agosto de 1926.

Decreto n.º 27:824.— Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância de trabalhos extraordinários efectuados nas repartições da mesma Direcção Geral durante o ano de 1936.

Decreto-lei n.º 27:825 — Mantém em vigor no ano cultural de 1937-1938 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, que determina que o rateio do açúcar colonial para efeito do benefício de bônus passe a fazer-se por despacho do Ministro das Finanças.

Despacho ministerial que fixa as quantidades de açúcar colonial com direito a bônus, nos termos do decreto-lei n.º 27:825.

Decreto-lei n.º 27:826 — Permite no ano industrial de 1937-1938 a importação no continente, nos termos do decreto n.º 23:847, do açúcar da cana que exceder o consumo da Madeira, até ao limite máximo de 400 toneladas.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, alterada a tabela do quantitativo da caução a prestar pelas entidades patronais que só tenham transferido para sociedades de seguros legalmente autorizadas o risco de incapacidades permanentes e casos de morte.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizado que a verba do orçamento consignada a despesas de anos económicos findos seja aplicada independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 27:827 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a luz, aquecimento, água, etc., em relação aos Liceus Latino Coelho, em Lamego, e Nun'Álvares, em Castelo Branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:823

O problema de liquidação dos empréstimos contraídos pelos sinistrados da Ilha do Faial, vítimas do abalo sísmico de 31 de Agosto de 1926, tem prendido a atenção do Governo, preocupado em adoptar a solução que lhes cause o menor gravame possível.

O Governo é conhecedor da má situação económica da maioria dêles, situação para que de certo modo contribuíram a facilidade com que contraíram encargos superiores às suas possibilidades e o encarecimento dos materiais e da mão de obra subsequente àquele abalo e que tornou excessivamente elevadas em muitos casos as responsabilidades dos devedores.

O decreto-lei n.º 25:547, de 27 de Junho de 1935, criou novo regime para a liquidação destas dívidas dentro da economia dêsse diploma, mas a experiência de cerca de dois anos convence que não foi o suficiente e que as circunstâncias especialmente prementes do meio local justificam o estabelecer-se forma mais benévola ainda de liquidação, em benefício directo dos devedores, mas, em certa medida, também do próprio Estado.

Eis a razão de ser do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos sinistrados da Ilha do Faial, por motivo do abalo sísmico de 31 de Agosto de 1926, pagar ao Estado os seus débitos provenientes dos empréstimos que contraíram nos termos do decreto com força de lei n.º 13:398, de 4 de Abril de 1927, em anuidades iguais, em número não superior a vinte.

§ 1.º Os bens imóveis dos devedores constituem hipoteca legal para segurança do pagamento do débito.

§ 2.º As anuidades não podem ser inferiores a 500\$.

Art. 2.º É concedido aos indivíduos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º o prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto-lei, para requererem à Direcção de Finanças distrital a divisão em anuidades do seu débito e outro prazo igual para efectuarem o pagamento da primeira prestação.

§ único. As prestações seguintes consideram-se vencidas em 1 de Outubro de cada ano.

Art. 3.º A regalia concedida aos devedores no artigo 1.º abrange aqueles contra os quais haja execução pendente, e por êste efeito sustar-se-ão os termos desta, sem dependência de despacho, pelos prazos estabelecidos no artigo 2.º A execução será mandada arquivar sem liquidação de custas nem de selos, mediante a apresentação de documento comprovativo do pagamento da primeira prestação.

§ 1.º É igualmente permitido aos indivíduos abrangidos pelo disposto no artigo 1.º obter a restituição dos bens de que foram privados por efeito de execução e tenham sido adjudicados à Fazenda Nacional, depois de feita a divisão do débito em anuidades e de paga a primeira.

§ 2.º Para efeito de execução do disposto neste artigo os interessados têm de requerer a restituição à Direcção de Finanças, que deferirá o pedido quando ao Estado não interesse manter no seu domínio e posse os bens cuja restituição se pede.

Art. 4.º Os devedores que quiserem pagar adiantadamente as anuidades beneficiarão de um desconto de 5 por cento em cada uma.

Art. 5.º Os devedores beneficiados com o regime estabelecido por êste decreto-lei não podem reaver novamente os seus prédios se os perderem em execução mo-

tivada pelo não pagamento das anuidades fixadas ao abrigo d'êste mesmo diploma.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que ocorrerem na execução d'êste decreto-lei e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções que forem precisas para êste fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:824

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos, inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 228.601,826, de trabalhos extraordinários efectuados nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública durante o ano de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:825

O decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936, suspendendo o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, estabeleceu também, embora como solução provisória, a aplicação imediata do preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, ao açúcar da produção de Moçambique correspondente à parte que os produtores de Angola não preenchem na metade do consumo provável do continente que lhes compete por lei e mandou acrescer à parte complementar a distribuir às empresas de Moçambique o quantitativo que por anteriores rateios fôra atribuído a Cabo Verde.

Embora tratando-se de uma solução provisória, certo é que não se modificou ainda a situação que justificou aquelas medidas, e o Governo também não teve ainda oportunidade para proceder ao estudo completo do problema do açúcar colonial, como era seu intento e fôra previsto naquele diploma.

Usando por isso da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São mantidas em vigor no ano cultural de 1937-1938 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Visto o disposto no decreto-lei n.º 27:825, desta data, fixo em 67.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1937-1938 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus e o da parte complementar sejam feitos nos termos seguintes:

a) Açúcar colonial com direito a bônus:

Angola:	Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola	12.600:000
Sociedade Agrícola do Cassequel	12.900:000
Sociedade de Comércio e Construções	2.400:000
António do Couto Pinto	100:000
	<u>28.000:000</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	19.740:000
Incomati Estates, Limited	6.580:000
Companhia Colonial do Buzi	6.580:000
Açucareira da Mutamba	100:000
	<u>33.000:000</u>

b) Açúcar colonial sem direito a bônus, mas com a taxa de salvação nacional que compete ao açúcar daquela procedência:

Sena Sugar Estates, Limited	3.589:091
Incomati Estates, Limited	1.196:364
Companhia Colonial do Buzi	1.196:364
Açucareira da Mutamba	18:181
	<u>6.000:000</u>

Total 67.000:000

Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1937. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Decreto-lei n.º 27:826

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No ano industrial de 1937-1938 é permitida a importação no continente, nos termos do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, do açúcar da cana que exceder o consumo da Madeira, até ao limite máximo de 400 toneladas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt